



## PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga - MG

**Caratinga, 28 de abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4142 – Decreto nº 084 - 24 de abril de 2020 .**

---

## DECRETO Nº 084/2020

“Dispõe sobre vedações e restrições ao funcionamento dos estabelecimentos e atividades que menciona, em virtude da situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando as vedações e restrições estabelecidas em nível municipal ao funcionamento de serviços, atividades e empreendimentos com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, nos termos dos Decretos Municipais nº 050, de 17 de março de 2020; 052, de 20 de março de 2020; 053, de 20 de março de 2020; 065, de 02 de abril de 2020, e, 072, de 08 de abril de 2020, como medidas de enfrentamento à pandemia da doença COVID-19;

Considerando a edição da recente Lei nº 23.636, de 17 de abril de 2020, editada pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona;”

Considerando que até este momento não há nenhum caso confirmado de paciente contaminado pelo COVID-19 no Município de Caratinga;

Considerando que o Ministério da Saúde informa que, quanto maior a aglomeração de pessoas, maior a probabilidade de circulação do vírus, portanto, o uso das máscaras faz especial sentido quando houver necessidade de deslocamento ou permanência para um espaço onde há maior circulação;

Considerando que o Ministério da Saúde, por meio de nota informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, mencionou que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas pelo nariz ou da boca do usuário no ambiente,

garantindo uma barreira física que vem auxiliando na mudança de comportamento da população e diminuição dos casos;

Considerando o trabalho contínuo de reestruturação da rede pública municipal de saúde, a aquisição de insumos e equipamentos, capacitação de profissionais, além da disponibilização de vagas já asseguradas e em vias de serem asseguradas na rede pública;

Considerando a necessidade de harmonizar bens e princípios jurídicos igualmente tutelados pela Constituição Federal, tais como o princípio da inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*), o direito à saúde (art. 196, *caput*) e o princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII), levando em conta, ainda, que, nos termos do mencionado art. 196, há uma indissociabilidade entre a garantia à saúde e as políticas econômicas;

Considerando a imperiosa necessidade de, dentro dos limites da razoabilidade, a partir de soluções ancoradas em dados técnicos e sem descurar do firme enfrentamento da pandemia e da proteção da saúde da população, minimizar os efeitos da grave retração econômica local, a qual, num cenário cada vez menos improvável, pode desaguar numa elevação do desemprego e da estagnação econômica a níveis jamais experimentados em Caratinga, refletindo-se em toda a microrregião, comprometendo e até inviabilizando a capacidade de sustento das famílias, mesmo com a ajuda de programas governamentais, situação de que pode advir uma crise social de dimensões inéditas e de difícil superação;

Considerando que a economia nacional já apresentava, antes mesmo da pandemia, indicadores de ausência de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) em 2020, conforme projeções do próprio Banco Central do Brasil, e que, atualmente, o Banco Mundial aponta para cenário de recessão global e que, no caso específico do Brasil, para uma retração econômica superior a 5% (PIB negativo) em 2020;

Considerando que a retomada parcial, controlada, segura, cautelosa e responsável das atividades econômicas é medida que se revela urgente e que não é um fim em si mesma, senão estratégia que se impõe ao poder público e à sociedade justamente para que, numa visão sistêmica da grave crise por que se passa, garanta-se a todos a vida, o sustento, a saúde e a dignidade;

Considerando que as medidas de isolamento e distanciamento adotadas até o momento tiveram um expressivo impacto positivo, de modo que qualquer tentativa de flexibilização deve ser adotada com a máxima cautela e submetida a acompanhamento contínuo, para monitorar seus efeitos sobre a curva de tendência;

Considerando, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu em 15/04/2020, por unanimidade, que Estados e Municípios têm autonomia para regulamentar medidas de isolamento social, cabendo-lhes definir quais serviços que podem parar dentro de seus territórios;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de caráter geral, voltadas às práticas de boa higiene e conduta nos ambientes de trabalho, que devem ser observadas por todos os estabelecimentos:

I - afastar os trabalhadores em grupo de risco;

II - orientar o funcionário que apresentar sintomas gripais a procurar auxílio médico imediatamente comprovando posteriormente o atendimento médico;

III - acatar os afastamentos e recomendações emitidas pelos profissionais de saúde em casos de trabalhadores com sintomas;

IV - orientar todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19), a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção;

V - adotar procedimentos contínuos de higienização das mãos, com utilização de água e sabão em intervalos regulares, ou caso não seja possível a lavagem das mãos, utilizar imediatamente sanitizante adequado para as mãos, como álcool em gel 70%;

VI - evitar tocar a boca, o nariz e o rosto;

VII - manter distância segura entre os trabalhadores, considerando as orientações do Ministério da Saúde e as características do ambiente de trabalho;

VIII - emitir comunicados sobre como evitar contatos muito próximos, como abraço, beijo e aperto de mão;

IX - adotar medidas para diminuir a intensidade e a duração do contato pessoal entre trabalhadores, e entre esses e o público externo;

X - promover agendamentos de horários para evitar a aglomeração e para distribuir o fluxo de pessoas;

XI - priorizar medidas para distribuir a força de trabalho ao longo do dia, evitando concentrá-la em um turno só;

XII - limpar e desinfetar os locais de trabalho e áreas comuns no intervalo entre turnos ou sempre que houver a designação de um trabalhador para ocupar o posto de trabalho de outro;

XIII - reforçar a limpeza de sanitários e vestiários;

XIV - reforçar a limpeza de pontos de grande contato como corrimões, banheiros, maçanetas, terminais de pagamento, elevadores, mesas, cadeiras, etc;

XV - privilegiar a ventilação natural nos locais de trabalho, ou no caso de utilização de aparelho de ar condicionado, evitar a recirculação de ar e fazer a limpeza periódica dos filtros;

XVI - promover teletrabalho ou trabalho remoto;

XVII - evitar deslocamentos de viagens e reuniões presenciais, utilizando recurso de áudio e/ou videoconferência.

§ 1º. Em todos os espaços públicos, praças, ruas e avenidas, órgãos, entidades, estabelecimentos, transportes público coletivo ou individual, existentes na cidade, será obrigatória a utilização de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da COVID-19, enquanto perdurar a situação de emergência e calamidade em saúde decretadas, respectivamente, no Estado de Minas Gerais e no Brasil, em decorrência da pandemia dessa doença.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere este Decreto fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção

da disseminação do coronavírus causador da COVID-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores, enquanto estiverem no ambiente de trabalho.

§ 3º. Os órgãos, entidades e estabelecimentos deverão alertar os usuários, beneficiários e clientes quanto ao cumprimento das medidas de distanciamento social estabelecido neste Decreto, mantendo a fiscalização das regras aplicáveis, e, que o atendimento somente poderá ser feito mediante o uso de máscara por parte dos usuários, beneficiários e clientes.

Art. 2º Ficam estabelecidas as seguintes medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19, como condições para o funcionamento das atividades de comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços em Caratinga:

I - o comércio varejista, atacadista e de prestação de serviços funcionarão nos horários estabelecidos por legislações pertinentes, devendo adotar, para tanto, medidas de prevenção à propagação do COVID-19 previstas neste Decreto;

II - o estabelecimento deverá providenciar o controle de acesso dos clientes, designando pessoa para organizar a entrada, de modo que o ingresso de pessoas seja proporcional à área de cada estabelecimento, na proporção de um cliente por cada espaço de 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) da área de atendimento, de forma a coibir a aglomeração de pessoas em seu interior;

III - o estabelecimento deve demarcar com sinalizador de cor visível e destacada o distanciamento mínimo de 1,0 m (um metro) entre clientes e balcões de atendimento;

IV - o estabelecimento deve higienizar, de forma contínua e adequada, balcões, mesas, cadeiras, máquinas para pagamento com cartão e outros equipamentos e mobiliários de uso comum;

V - o estabelecimento, além das demais exigências constantes deste Decreto, deverá firmar Termo de Responsabilização e Opção para tal fim, conforme modelo constante do Anexo Único, cujo instrumento será afixado em local de ampla visibilidade pelos clientes, ficando dispensado de nova assinatura se já o tiver providenciado anteriormente por força do Decreto Municipal nº 065/2020.

Art. 3º Sem prejuízo do cumprimento integral das determinações que constam do artigo 1º deste Decreto, o funcionamento dos estabelecimentos está condicionado à observância das seguintes obrigações:

I - não permitir a admissão de clientes no estabelecimento sem que estejam utilizando corretamente máscaras;

II - adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas de trabalho, como forma de reduzir fluxos, contatos e aglomeração de funcionários;

III - realizar medidas de prevenção da contaminação pela COVID-19, disponibilizando material de higiene e equipamento de proteção individual, como máscaras, luvas e demais equipamentos recomendados para a manutenção da higiene pessoal dos funcionários, distribuidores e demais colaboradores das atividades dos estabelecimentos, orientando aos funcionários de modo a reforçar a importância e a necessidade destas ações;

IV - dispensar das atribuições de contato direto com o público os funcionários que se enquadrem no grupo de risco (com idade igual ou superior a sessenta anos, pessoas com doença respiratória, gestantes, lactantes, imunodeprimidos e pessoas com doença crônica);

V - intensificar as ações de limpeza no estabelecimento, em especial com higienização contínua de banheiros, pisos, móveis, utensílios e equipamentos comuns, preferencialmente com água sanitária ou outro produto saneante;

VI - disponibilizar, aos clientes e funcionários, recipientes com álcool em gel ou preparações antissépticas/sanitizantes de efeito similar, dispostos na entrada e em locais visíveis em todo o estabelecimento;

VII - adotar medidas para manter o distanciamento entre os consumidores no interior do estabelecimento, evitando aglomeração de pessoas, considerando a proporção de um cliente para cada quatro metros quadrados;

VIII - divulgar, na entrada e no interior do estabelecimento, cartazes educativos com as medidas de prevenção e enfrentamento ao coronavírus;

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes medidas que devem ser observadas pelas instituições bancárias e atividades financeiras, sem prejuízo das demais medidas de segurança previstas e já adotadas e que devem ser cumpridas cumulativamente:

I - instalar fita zebra ou marcação no piso nas áreas de acúmulo de pessoas, tais como caixas eletrônicos;

II - alternar as cadeiras nas salas de espera devendo sempre saltar uma entre os usuários que aguardam atendimento;

III - intensificar a periodicidade de higienização de toda a estrutura, incluindo área externa, elevadores e banheiro;

IV - limitar a entrada e permanência de clientes na instituição a 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento, obedecendo-se o distanciamento de um metro entre um cliente e outro;

V - estabelecer horário fixo para atendimento exclusivo de idosos, como por exemplo: das 10 às 12:00 horas;

VI - oferecer álcool gel 70% em pontos estratégicos como entrada de banheiros, elevadores, guarda volumes e próximos aos caixas eletrônicos;

VII - todo equipamento ou dispositivo como máquinas de cartão de crédito, totens, telas de caixa eletrônico e outros que possuam contato manual deverão sofrer limpeza e desinfecção apropriadas a cada 01 (uma) hora.

Art. 5º Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas em estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Caratinga, em todos os segmentos de ensino.

§ 1º. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica da rede pública municipal, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020.

§ 2º. O recesso escolar previsto no parágrafo anterior se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de emergência em saúde decretado pelo Governo do Estado.

Art. 6º Estão proibidas as aglomerações ou a permanência de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao

ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado, devendo ser providenciado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos o isolamento das praças Cesário Alvim e Dom Pedro II, centro, nesta cidade.

Art. 7º Fica proibido também, por prazo de 120 dias, o funcionamento de cinema, casas de show, teatros, boates e clubes.

Parágrafo único. Os clubes poderão permitir o funcionamento de suas academias, bem como das atividades esportivas que, por sua natureza, possam ser praticadas de forma isolada, devendo cumprir todas as medidas de segurança e prevenção previstas neste Decreto.

Art. 8º O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação orientativa do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a aplicação de multa de 500 UFPC's por ato de descumprimento;

III - em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será suspensa a atividade e interditado o estabelecimento por prazo indeterminado e, recolhido o alvará de localização e funcionamento; e,

IV - denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes do artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do inciso I, deste artigo, a autoridade sanitária deverá designar servidores municipais para sua fiel execução, principalmente na fiscalização das medidas adotadas e que permanecem em vigor.

Art. 9º A não utilização de máscara pelo cidadão na via pública ensejará:

I - notificação orientativa do cidadão;

II - em caso de reincidência, a aplicação de multa de 25 UFPC's por ato de descumprimento.

Art. 10. Permanecem, naquilo que não sejam incompatíveis com este Decreto, as restrições e vedações que constam nos Decretos Municipais nº 050, de 17 de março de 2020; 052, de 20 de março de 2020, e, 065, de 02 de abril de 2020.

Art. 11. Na hipótese de alteração dos patamares da epidemia da COVID-19 no Município, considerando dados epidemiológicos e de bioestatística, as disposições deste Decreto poderão ser alteradas para medidas mais restritivas ou mesmo suspensão de atividades, a fim de impedir maiores danos e agravos à saúde pública.

Art. 12. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga – MG, 24 de abril de 2020.

Welington Moreira de Oliveira

Prefeito Municipal

## ANEXO ÚNICO

### Decreto Municipal nº \_\_\_\_/2020 - TERMO DE RESPONSABILIDADE E OPÇÃO

EMPRESA/EMPREENDEDOR:
CNPJ/CPF:
ATIVIDADE:
ENDERECO:
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:
CADASTRO MUNICIPAL:
TELEFONES:
E-MAIL:

Pelo presente instrumento, perante as testemunhas que ao final também assinam, declaro que estou totalmente ciente do inteiro teor deste Decreto Municipal, não tendo qualquer dúvida quanto a sua aplicação e interpretação, em especial quanto:

- 1). As medidas de prevenção e contenção de propagação da COVID-19, de preparação do exercício de ações e tarefas, de limpeza e orientações de segurança;
- 2). A obrigatoriedade de afixação deste Termo de Responsabilidade em local de ampla visibilidade no seu estabelecimento;
- 3). Ao cumprimento e fiscalização das recomendações, inclusive deste Decreto, e, normas de prevenção, que venham ser expedidas pelos órgãos de saúde pública e de vigilância sanitária, pelo estabelecimento;
- 4). As normas de distanciamento de pessoas que vieram a frequentar seu estabelecimento;
- 5). Aos cuidados de constante assepsias de superfícies de contatos com as mãos de clientes, funcionários e demais colaboradores;
- 6). A obrigação de não realizar ações de marketing que conduzam a aglomeração de pessoas;
- 7). As penalidades previstas a que está sujeito, no caso de desobediência ou descumprimento de qualquer norma, ainda que culposamente.

Nesse contexto, opto em retomar minhas atividades produtivas e assumo a responsabilidade de cumprir todas as normas contidas neste Decreto Municipal e demais normativos dos órgãos de saúde pública.

Caratinga-MG, \_\_\_\_ /\_\_\_\_\_/2020.

---

Empresa

---

Município de Caratinga

Testemunhas:

1). \_\_\_\_\_

2)\_\_\_\_\_

Nome:

Nome:

CPF:

CPF: